



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
IBAMA

PORTARIA NORMATIVA Nº 113, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto 78, de 05 de abril de 1991 e no art. 83, Inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989 e, tendo em vista o disposto nos art. 14 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, Decreto-Lei nº 221, de 28 de abril de 1967, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e o que consta no processo IBAMA/Sede nº 02001.002949/93, RESOLVE:

Art. 1º. São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de minerais, produtos e subprodutos da fauna, flora e pesca.

Parágrafo único. Ficam dispensados do registro:

I - As pessoas físicas que desenvolvam atividades artesanais de pedras semipreciosas, assim como na fabricação e reforma de móveis, artefatos de madeira, artigos de colchoaria, estofados, cestos ou outros objetos de palha, cipó, bambu e similares, que não empregam mão-de-obra auxiliar e desta forma sejam consideradas autônomas, tais como: carpinteiros, marceneiros, artesãos e produtores de plantas ornamentais, aromáticas, medicinais e os consumidores de lenha para uso doméstico;

II - O comércio varejista de pescados;

III - O Pescador Amador, que deverá obter licença ou autorização para pesca, através do preenchimento de formulário próprio, devidamente autenticado pela rede bancária autorizada;

IV - O comércio varejista de gêneros alimentícios classificado como microempresa que tenha o carvão vegetal como uma das suas mercadorias, tais como, açougues, padarias que não consumam lenha, mercearias, frutarias e demais comércios similares.

Art. 2º. Para efeito de registro, as pessoas jurídicas serão classificadas como "empresa" e "microempresa", as quais terão valores de registro diferenciados.

Parágrafo único. A condição de "empresa" ou "microempresa" deve ser comprovada por intermédio da cópia de documento emitido pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao registro obrigatório no IBAMA serão enquadradas nos seguintes códigos e categorias:

01. FLORA

01.00 - Desenvolvimento Florestal

01.01 - Administradora

01.02 - Especializada

01.03 - Cooperativa Florestal

01.04 - Associação Florestal

01.05 - Consultoria Florestal - Pessoa Jurídica

01.06 - Consultoria Florestal - Pessoa Física

01.07 - Jardim Botânico Público - Categoria A

01.08 - Jardim Botânico Público - Categoria B
 01.09 - Jardim Botânico Público - Categoria C
 01.10 - Jardim Botânico Privado - Categoria A
 01.11 - Jardim Botânico Privado - Categoria B
 01.12 - Jardim Botânico Privado - Categoria C
 01.13 - Federação de Colecionadores de Plantas Nativas
 02.00 - Extrator de
 02.01 - Toros/Torettes/Estacas e Similares de Origem Nativa
 02.02 - Lenha de Origem Nativa
 02.03 - Palmitos e Similares
 02.04 - Óleos Essenciais
 02.05 - Plantas Ornamentais/Partes
 02.06 - Vime/Bambu/Cipó e Similares
 02.07 - Xaxim
 02.08 - Fibras
 02.09 - Resina/Goma/Cera
 02.10 - Plantas Medicinais/Aromáticas/Partes
 03.00 - Fábrica de
 03.01 - Móveis
 03.02 - Artefatos de Madeira/Cipó/Vime/Bambu e Similares
 03.03 - Artefatos de Xaxim
 03.04 - Cavacos/Palha/Briquetes/Peletas de Madeira e Similares
 03.05 - Briquetes/Peletas de Carvão Vegetal e Similares
 04.00 - Produtor de
 04.01 - Carvão Vegetal
 04.02 - Dormentes/Postes/Estacas/Mourões e Similares
 04.03 - Erva-Mate cancheada não padronizada
 04.04 - Plantas Ornamentais Nativas
 04.05 - Plantas Ornamentais Exóticas listadas nos anexos I e II da CITES
 04.06 - Plantas Medicinais/Aromáticas Nativas
 04.07 - Plantas Medicinais/Aromáticas Exóticas listadas nos anexos I e II da CITES
 04.08 - Mudas Florestais
 04.09 - Sementes Florestais
 04.10 - Palmitos e Similares
 05.00 - Comerciante de
 05.01 - Matéria-Prima/Produtos e Subprodutos de Origem da Flora
 05.02 - Plantas Medicinais/Aromáticas Nativas/Partes
 06.00 - Consumidor de
 06.01 - Carvão Vegetal/Moinha/Briquetes/Peletas de Carvão Vegetal e Similares
 06.02 - Lenha/Briquetes/Cavacos/Serragem de Madeira/Casca de Coco e Similares
 07.00 - Indústria de
 07.01 - Pasta Mecânica
 07.02 - Celulose
 07.03 - Papel/Papelão
 07.04 - Beneficiamento de Óleos Essenciais/Resinas/Tanantes
 07.05 - Conservas/Beneficiamento de Palmito e Similares
 07.06 - Beneficiamento de Erva-Mate
 07.07 - Beneficiamento de Plantas Ornamentais/Medicinais e Aromáticas
 07.08 - Beneficiamento de Madeira
 07.09 - Fósforo/Palitos e Similares
 07.10 - Prensados e Similares
 07.11 - Produto Destilado de Madeira
 07.12 - Madeira Serrada
 07.13 - Madeira Laminada/Desfolhada/Faqueada
 07.14 - Madeira Compensada/Contraplacada
 07.15 - Embarcação de Madeira
 08.00 - Tratamento de Madeira
 08.01 - Indústria de Preservativos de Madeira
 08.02 - Usina de Preservação de Madeira
 08.03 - Comerciante de Preservativos de Madeira
 08.04 - Usuário de Preservativos de Madeira
 08.05 - Importador de Preservativos de Madeira
 09.00 - Exportador/Importador de
 09.01 - Exportador de Plantas Vivas/Produtos e Subprodutos da Flora
 09.02 - Importador de Plantas Vivas/Produtos e Subprodutos da Flora
 10. CONTROLE AMBIENTAL
 10.01 - Armazém de Produtos Inflamáveis/ Tóxicos e/ou Corrosivos
 10.02 - Comerciante de Materiais de Construção
 10.03 - Comerciante de Mercúrio Metálico
 10.04 - Comerciante de Minerais

10.05 - Comerciante de Motosserra
 10.06 - Comerciante de Pólvora, Explosivos e Detonantes
 10.07 - Comerciante de Produtos Inflamáveis
 10.08 - Comerciante de Produtos Tóxicos e/ou Corrosivos
 10.09 - Curtume
 10.10 - Empresa de Construção Civil
 10.11 - Empresa Engarrafadora de Água Mineral
 10.12 - Empresa Usuária de Produtos Inflamáveis e/ou Tóxicos e/ou Corrosivos
 10.13 - Extrator de Minerais - Pessoa Física
 10.14 - Extrator de Minerais - Pessoa Jurídica
 10.15 - Importador de Mercúrio Metálico
 10.16 - Indústria Alimentícia
 10.17 - Indústria Automotiva
 10.18 - Indústria Cimenteira
 10.19 - Indústria de Artefatos de Borracha
 10.20 - Indústria de Artefatos de Cimento
 10.21 - Indústria de Autopeças
 10.22 - Indústria de Bebidas
 10.23 - Indústria de Cerâmica
 10.24 - Indústria de Cosméticos
 10.25 - Indústria de Fumo
 10.26 - Indústria de Máquinas e/ou Equipamentos
 10.27 - Indústria de Pilhas, Baterias e Acumuladores
 10.28 - Indústria de Pólvora, Explosivos e Detonantes
 10.29 - Indústria de Produtos e Artefatos Petroquímicos
 10.30 - Indústria de Produtos Têxteis
 10.31 - Indústria de Produtos Tóxicos e/ou Corrosivos
 10.32 - Indústria de Tintas, Vernizes, Esmalte e Lacas
 10.33 - Indústria de Transformação de Minerais não metálicos
 10.34 - Indústria Farmacêutica
 10.35 - Indústria Metalúrgica
 10.36 - Indústria Petrolífera
 10.37 - Indústria Química
 10.38 - Indústria Siderúrgica
 10.39 - Produtor de Mercúrio Metálico
 10.40 - Proprietário de Motosserra
 10.41 - Transportador de Pólvora, Explosivos e Detonantes
 10.42 - Transportador de Produtos Inflamáveis/ Tóxicos e/ou Corrosivos
 10.43 - Transportador de Produtos Minerais
 10.44 - Usina Beneficiadora de Látex
 10.45 - Usina de Açúcar e Alcool
 10.46 - Usina de Concreto
 20. PESCA
 20.01 - Indústria Pesqueira
 20.02 - Embarcação Pesqueira
 20.03 - Pescador Profissional
 20.04 - Aquicultor
 20.05 - Pesque-Pague
 20.06 - Armador de Pesca - Pessoa Física
 20.07 - Armador de Pesca - Pessoa Jurídica
 20.08 - Empresa que Comercia Animais Aquáticos Vivos
 20.09 - Clubes ou Associações de Amadores de Pesca

 30. FAUNA
 30.00 - Criadouro de
 30.01 - Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira para fins Científicos
 30.02 - Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais - Pessoa Jurídica
 30.03 - Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais - Pessoa Física
 30.04 - Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira para fins Conservacionistas
 31.00 - Entidade/Sociedade
 31.01 - Federação Ornitológica
 31.02 - Clube Amadorista de Caça e Tiro ao Vão
 32.00 - Comerciante de
 32.01 - Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica/Partes/Produtos e Subprodutos
 33.00 - Indústria/Beneficiamento de

33.01 - Animais abatidos/Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica
34.00 - Zoológico
34.01 - Zoológico Público - Categoria A
34.02 - Zoológico Público - Categoria B
34.03 - Zoológico Público - Categoria C
34.04 - Zoológico Privado - Categoria A
34.05 - Zoológico Privado - Categoria B
34.06 - Zoológico Privado - Categoria C
35.00 - Mantenedouro
35.01 - Mantenedouro de Espécimes da Fauna Silvestre Exótica
36.00 - Exportador/Importador
36.01 - Exportador de Animais Vivos/Abatidos/Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica
36.02 - Importador de Animais Vivos/Abatidos/Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica
37.00 - Empreendimento Circense
37.01 - Circo

Art. 4º. Para o registro no IBAMA, as pessoas físicas ou jurídicas deverão apresentar à Superintendência do IBAMA o formulário "Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais" e seus anexos, se for o caso, devidamente preenchido e demais documentos que se fizerem necessários, observadas as exigências para cada categoria, conforme relação de documentos constante do ANEXO I da presente Portaria.

§ 1º. A efetivação do registro a que se refere a presente Portaria dependerá de análise técnica da área específica do IBAMA, com base na legislação que regulamenta a atividade, o que pode acarretar a exigência de outros documentos além dos previstos nesta Portaria.

§ 2º. Para as categorias "Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para Fins Comerciais" e "Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira para Fins Conservacionistas", o Documento de Recolhimento de Receitas-DR será solicitado somente quando da apresentação do Projeto Complementar.

§ 3º. A categoria "Embarcação Pesqueira", além do registro, deverá estar devidamente permissionada pelo IBAMA para o exercício de suas atividades.

§ 4º. Quando as categorias "Extrator", "Produtor", "Transportador", "Aquicultor" e "Pesque-Pague" forem constituídas por pessoa física, os documentos a serem apresentados de conformidade com o "caput" deste artigo serão aqueles indicados nas letras A, B, G, J, L e M do ANEXO I.

Art. 5º. Não será concedido registro à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades que praticaram irregularidades ainda não sanadas junto ao IBAMA.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo também se aplica à pessoa física.

Art. 6º. O número de registro no IBAMA será distinto por matriz e filial, podendo vincular-se a tantas categorias quantas se fizerem necessárias.

Art. 7º. A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pelo IBAMA do "Certificado de Registro" em modelo próprio, constituindo-se no documento comprobatório de aprovação do cadastro da entidade junto a este Instituto, o qual deverá ser apresentado à fiscalização do IBAMA ou Órgãos credenciados sempre que solicitado.

Art. 8º. As Pessoas Físicas ou Jurídicas a que se refere o art. 3º, para continuarem a deter os direitos decorrentes do seu registro, deverão renová-lo até 28 de fevereiro de cada ano, mediante o recolhimento da importância correspondente ao valor do registro de acordo com a(s) categoria(s) registrada(s), independente de notificação prévia do IBAMA.

§ 1º. Ficam excluídos do disposto no "caput" deste artigo, os registros concedidos às categorias "Indústria de Preservativos de Madeira", "Usina de Preservação de Madeira" e "Pescador Profissional", os quais são válidos por 5 (cinco) anos, devendo, obrigatoriamente, serem renovados por igual período, observada a data de concessão do registro inicial.

§ 2º. Ficam dispensados de renovação, os registros concedidos à categoria "Proprietário de Motosserra".

§ 3º. As categorias "Administradora" e "Especializada" deverão, obrigatoriamente, manter os seus registros junto ao IBAMA, no mínimo, até que se expire o prazo de vinculação dos projetos de florestamento/reflorestamento sob sua responsabilidade, obedecido o disposto no Contrato de Sociedade em Conta de Participação ou equivalente.

Art. 9º. O valor a ser cobrado para registro, em quota única, ou renovação será fixado em moeda corrente do País, de acordo com os valores estabelecidos na tabela de preços do IBAMA.

Parágrafo único . No caso de registro novo, o valor correspondente será cobrado proporcionalmente ao número de meses civis restantes até o final do ano calendário, exceto para as categorias "Indústria de Preservativos de Madeira", "Usina de Preservação de Madeira" e "Pescador Profissional".

Art. 10. O valor a ser cobrado para registro das categorias correspondentes aos códigos 02.01, 02.02, 03.04, 03.05, 04.01, 04.02, 06.01, 06.02, 07.01, 07.02, 07.03, 07.09, 07.10, 07.11, 07.12 e 07.13, será calculado sobre o total da matéria-prima e/ou fonte de energia de origem florestal utilizada anualmente, acrescido de valor fixo, conforme tabela constante no ANEXO II desta Portaria.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades com fins científicos e/ou educativos, assim reconhecidos pelo IBAMA, ficam isentas do pagamento do valor referente ao registro, bem como as entidades públicas federais, estaduais, municipais e as reconhecidas legalmente como de utilidade pública.

Art. 12. Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas ao IBAMA até 30 (trinta) dias após a sua efetivação, mediante a apresentação do formulário de cadastro devidamente preenchido com os campos: Nome da pessoa física ou jurídica, nº do registro, CPF/CGC, campos a serem alterados, data e assinatura.

Art. 13. A pessoa física ou jurídica que encerrar suas atividades deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento, Certificado de Registro, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando for o caso, e documento que comprove a inexistência de débitos de qualquer natureza junto ao IBAMA até a data do pedido de cancelamento.

§ 1º. O cancelamento do registro somente será efetivado após a constatação da inexistência de débitos de qualquer natureza junto ao IBAMA até a data da homologação do pedido de cancelamento.

§ 2º. Em caso de omissão do pedido de cancelamento do registro na forma deste artigo, os interessados serão considerados ainda em atividade e sujeitos ao pagamento dos valores correspondentes às renovações de registro e demais débitos existentes.

Art. 14. O registro será suspenso ou cancelado sempre que ocorrer ação ou omissão que importe na inobservância da Lei nº 4.771, de 15/09/65, e/ou da Lei nº 5.197, de 03/01/67, e/ou do Decreto Lei nº 221, de 28/04/67, e/ou da Lei nº 6.938, de 31/08/81, e/ou da Lei nº 7.679, de 23/11/88, e suas alterações.

Art. 15. Caberá à Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF o estabelecimento de normas e procedimentos administrativos complementares relativos a registros, permissões, autorizações e licenças de que trata esta Portaria.

Art. 16. Aos infratores dos dispositivos desta Portaria serão aplicadas pelo IBAMA as penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as Portarias nº 302/P, de 09/11/88, nº 11/P, de 21/02/89, nº 732, de 01/04/91, nº 09-N, de 17/01/92, nº 110-N, de 07/10/92, nº 55-N, de 25/05/94, nº 70, de 05/09/95, nº 96, de 30/10/96, nº 102, de 11/11/96, e demais disposições em contrário.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
(o original foi assinado)

ANEXO I

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS BÁSICOS	
A)	Requerimento solicitando o registro, conforme modelo - ANEXO III;
B)	Formulário "Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais" devidamente preenchido;
C)	Cópia do documento de constituição atualizado (Ata de Constituição ou Contrato Social ou Registro de Firma Individual), devidamente registrado na Junta Comercial. - para Pessoa Jurídica;
D)	Cópia do cartão do Cadastro Geral de Contribuintes - C.G.C;
E)	Cópia do comprovante de inscrição estadual;
F)	Cópia do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura;
G)	Documento de Recolhimento de Receitas-DR, devidamente autenticado pela rede bancária autorizada;
H)	Cópia da Licença de Operação expedida pelo Órgão Ambiental competente;
I)	Cópia da Certidão fornecida pelo C.R.E.A.
J)	Cópia da Carteira de Identidade - (Pessoa Física);
L)	Cópia do Cartão do Cadastro Pessoa Física - C.P.F. - (Pessoa Física);
M)	Cópia de comprovante de residência (Pessoa Física);

QUADRO I -RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REGISTRO.

CATEGORIA	DOCUMENTOS BÁSICOS												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
01. FLORA													
01.00 - Desenvolvimento Florestal													
01.01 - Administradora	•	•	•	•	•	•	•						
01.02 - Especializada	•	•	•	•	•	•	•		•				
01.03 - Cooperativa Florestal	•	•	•	•	•	•	•		•				
01.04 - Associação Florestal	•	•	•	•	•	•	•		•				
01.05 - Consultoria Florestal - Pessoa Jurídica	•	•	•	•	•	•	•		•				
01.06 - Consultoria Florestal - Pessoa Física	•	•					•		•	•	•	•	
01.07 - Jardim Botânico Público - Categoria A	•	•	•	•	•	•							
01.08 - Jardim Botânico Público - Categoria B	•	•	•	•	•	•							
01.09 - Jardim Botânico Público - Categoria C	•	•	•	•	•	•							
01.10 - Jardim Botânico Privado - Categoria A	•	•	•	•	•	•	•						
01.11 - Jardim Botânico Privado - Categoria B	•	•	•	•	•	•	•						
01.12 - Jardim Botânico Privado - Categoria C	•	•	•	•	•	•	•						
01.13 - Federação de Colecionadores de Plantas Nativas	•	•	•	•	•	•	•						
02.00 - Extrator de													
02.01 - Toros/Toretas/Estacas e Similares de Origem Nativa	•	•	•	•	•	•	•						
02.02 - Lenha de Origem Nativa	•	•	•	•	•	•	•						
02.03 - Palmitos e Similares	•	•	•	•	•	•	•						
02.04 - Óleos Essenciais	•	•	•	•	•	•	•						
02.05 - Plantas Ornamentais/Partes	•	•	•	•	•	•	•						
02.06 - Vime/Bambu/Cipó e Similares	•	•	•	•	•	•	•						
02.07 - Xaxim	•	•	•	•	•	•	•						
02.08 - Fibras	•	•	•	•	•	•	•						
02.09 - Resina/Goma/Cera	•	•	•	•	•	•	•						
02.10 - Plantas Medicinais/Aromáticas/Partes	•	•	•	•	•	•	•						
03.00 - Fábrica de													
03.01 - Móveis	•	•	•	•	•	•	•						
03.02 - Artefatos de Madeira/Cipó/Vime/Bambu e Similares	•	•	•	•	•	•	•						
03.03 - Artefatos de Xaxim	•	•	•	•	•	•	•						
03.04 - Cavacos/Palha/Briquetes/Peletes de Madeira e Similares	•	•	•	•	•	•	•						
03.05 - Briquetes/Peletes de Carvão Vegetal e Similares	•	•	•	•	•	•	•						
04.00 - Produtor de													
04.01 - Carvão Vegetal	•	•	•	•	•	•	•						
04.02 - Dormentes/Postes/Estacas/Mourões e Similares	•	•	•	•	•	•	•						
04.03 - Erva-Mate cancheada não padronizada	•	•	•	•	•	•	•						
04.04 - Plantas Ornamentais Nativas	•	•	•	•	•	•	•						
04.05 - Plantas Ornamentais Exóticas listadas nos anexos I e II da CITES	•	•	•	•	•	•	•						
04.06 - Plantas Medicinais/Aromáticas Nativas	•	•	•	•	•	•	•						
04.07 - Plantas Medicinais/Aromáticas Exóticas listadas nos anexos I e II da CITES	•	•	•	•	•	•	•						
04.08 - Mudas Florestais	•	•	•	•	•	•	•						
04.09 - Sementes Florestais	•	•	•	•	•	•	•						
04.10 - Palmitos e Similares	•	•	•	•	•	•	•						

CATEGORIA	DOCUMENTOS BÁSICOS												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	

05.00 - Comerciante de														
05.01 - Matéria-Prima/Produtos e Subprodutos de Origem da Flora	•	•	•	•	•	•	•							
05.02 - Plantas Medicinais/Aromáticas Nativas/Partes	•	•	•	•	•	•	•							
06.00 - Consumidor de														
06.01 -Carvão Vegetal/Moinha/Briquetes/Peletas de Carvão Vegetal e Similares	•	•	•	•	•	•	•							
06.02 - Lenha/Briquetes/Cavacos/Serragem de Madeira/Casca de Coco e Similares	•	•	•	•	•	•	•							
07.00 - Indústria de														
07.01 - Pasta Mecânica	•	•	•	•	•	•	•	•						
07.02 - Celulose	•	•	•	•	•	•	•	•						
07.03 - Papel/Papelão	•	•	•	•	•	•	•	•						
07.04 - Beneficiamento de Óleos Essenciais /Resinas/Tanantes	•	•	•	•	•	•	•	•						
07.05 - Conservas/Beneficiamento de Palmito e Similares	•	•	•	•	•	•	•	•						
07.06 - Beneficiamento de Erva-Mate	•	•	•	•	•	•	•	•						
07.07 - Beneficiamento de Plantas Ornamentais /Medicinais e Aromáticas	•	•	•	•	•	•	•	•						
07.08 - Beneficiamento de Madeira	•	•	•	•	•	•	•	•						
07.09 - Fósforo/Palitos e Similares	•	•	•	•	•	•	•	•						
07.10 - Prensados e Similares	•	•	•	•	•	•	•	•						
07.11 - Produto Destilado de Madeira	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
07.12 - Madeira Serrada	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
07.13 - Madeira Laminada/Desfolhada/Faqueada	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
07.14 - Madeira Compensada/Contraplacada	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
07.15 - Embarcação de Madeira	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
08.00 - Tratamento de Madeira														
08.01 - Indústria de Preservativos de Madeira	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
08.02 - Usina de Preservação de Madeira	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
08.03 - Comerciante de Preservativos de Madeira	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
08.04 - Usuário de Preservativos de Madeira	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
08.05 - Importador de Preservativos de Madeira	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
09.00 - Exportador/Importador de														
09.01 - Exportador de Plantas Vivas/Produtos e Subprodutos da Flora	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
09.02 - Importador de Plantas Vivas/Produtos e Subprodutos da Flora	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
10. - Controle Ambiental														
10.01 - Armazém de Produtos Inflamáveis/ Tóxicos e/ou Corrosivos	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
10.02 - Comerciante de Materiais de Construção	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
10.03 - Comerciante de Mercúrio Metálico	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
10.04 - Comerciante de Minerais	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
10.05 - Comerciante de Motosserra			•	•	•	•	•	•	•					
10.06 - Comerciante de Pólvora, Explosivos e Detonantes	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
10.07 - Comerciante de Produtos Inflamáveis/ Tóxicos e/ou Corrosivos	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
10.08 - Comerciante de Produtos Tóxicos e/ou Corrosivos	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
10.09 - Curtume	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
10.10 - Empresa de Construção Civil	•	•	•	•	•	•	•	•	•					
10.11 - Empresa Engarrafadora de Água Mineral	•	•	•	•	•	•	•	•	•					

CATEGORIA	DOCUMENTOS BÁSICOS												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
10.12 - Empresa Usuária de Produtos Inflamáveis e/ou Tóxicos e/ou Corrosivos	●	●	●	●	●	●	●						

10.13 - Extrator de Minerais - Pessoa Física	•	•				•	•		•	•	•	
10.14 - Extrator de Minerais - Pessoa Jurídica	•	•	•	•	•	•	•					
10.15 - Importador de Mercúrio Metálico	•	•	•	•	•	•	•					
10.16 - Indústria Alimentícia	•	•	•	•	•	•	•					
10.17 - Indústria Automotiva	•	•	•	•	•	•	•					
10.18 - Indústria Cimenteira	•	•	•	•	•	•	•					
10.19 - Indústria de Artefatos de Borracha	•	•	•	•	•	•	•					
10.20 - Indústria de Artefatos de Cimento	•	•	•	•	•	•	•					
10.21 - Indústria de Autopeças	•	•	•	•	•	•	•					
10.22 - Indústria de Bebidas	•	•	•	•	•	•	•					
10.23 - Indústria de Cerâmica	•	•	•	•	•	•	•					
10.24 - Indústria de Cosméticos	•	•	•	•	•	•	•					
10.25 - Indústria de Fumo	•	•	•	•	•	•	•					
10.26 - Indústria de Máquinas e/ou Equipamentos	•	•	•	•	•	•	•					
10.27 - Indústria de Pilhas, Baterias e Acumuladores	•	•	•	•	•	•	•					
10.28 - Indústria de Pólvora, Explosivos e Detonantes	•	•	•	•	•	•	•					
10.29 - Indústria de Produtos e Artefatos Petroquímicos	•	•	•	•	•	•	•					
10.30 - Indústria de Produtos Têxteis	•	•	•	•	•	•	•					
10.31 - Indústria de Produtos Tóxicos e/ou Corrosivos	•	•	•	•	•	•	•					
10.32 - Indústria de Tintas, Vernizes, Esmalte e Lacas	•	•	•	•	•	•	•					
10.33 - Indústria de Transformação de Minerais não-metálicos	•	•	•	•	•	•	•					
10.34 - Indústria Farmacêutica	•	•	•	•	•	•	•					
10.35 - Indústria Metalúrgica	•	•	•	•	•	•	•					
10.36 - Indústria Petrolífera	•	•	•	•	•	•	•					
10.37 - Indústria Química	•	•	•	•	•	•	•					
10.38 - Indústria Siderúrgica	•	•	•	•	•	•	•					
10.39 - Produtor de Mercúrio Metálico	•	•	•	•	•	•	•					
10.40 - Proprietário de Motosserra			•	•	•	•	•			•	•	•
10.41 - Transportador de Pólvora, Explosivos e Detonantes	•	•	•	•	•	•	•					
10.42 - Transportador de Produtos Minerais	•	•	•	•	•	•	•					
10.43 - Usina Beneficiadora de Látex	•	•	•	•	•	•	•					
10.44 - Usina de Açúcar e Alcool	•	•	•	•	•	•	•					
10.45 - Usina de Concreto	•	•	•	•	•	•	•					
20. PESCA												
20.01 - Indústria Pesqueira	•	•	•				•					
20.02 - Embarcação Pesqueira	•	•					•					
20.03 - Pescador Profissional	•	•					•			•	•	•
20.04 - Aquicultor	•	•	•	•	•	•	•					
20.05 - Pesque-Pague	•	•	•	•	•	•	•					
20.06 - Armador de Pesca - Pessoa Física	•	•					•			•	•	•
20.07 - Armador de Pesca - Pessoa Jurídica	•	•	•	•	•	•	•					
20.08 - Empresa que Comercia Animais Aquáticos Vivos	•	•	•	•	•	•	•					
20.09 - Clubes ou Associações de Amadores de Pesca	•	•	•	•	•	•	•					
30. FAUNA												
30.00 - Criadouro de												
30.01 - Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira para fins Científicos	•	•	•	•	•	•						
30.02 -Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais - Pessoa Jurídica	•	•	•	•	•	•	•					

CATEGORIA	DOCUMENTOS BÁSICOS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
30.03 -Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais - Pessoa Física	•	•	•	•	•	•	•			•	•	•

30.04 - Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira para fins Conservacionistas	•	•	•	•	•	•	•												
31.00 - Entidade/Sociedade																			
31.01 - Federação Ornitófila	•	•	•	•	•	•	•												
31.02 - Clube Amadorista de Caça e Tiro ao Vôo	•	•	•	•	•	•	•												
32.00 - Comerciante de																			
32.0132.01- Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica/Partes/Produtos e Subprodutos	•	•	•	•	•	•	•												
33.00 - Indústria/Beneficiamento de																			
33.01 - Animais abatidos/Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica	•	•	•	•	•	•	•												
34.00 - Zoológico																			
34.01 - Zoológico Público - Categoria A	•	•	•	•	•	•	•												
34.02 - Zoológico Público - Categoria B	•	•	•	•	•	•	•												
34.03 - Zoológico Público - Categoria C	•	•	•	•	•	•	•												
34.04 - Zoológico Privado - Categoria A	•	•	•	•	•	•	•	•											
34.05 - Zoológico Privado - Categoria B	•	•	•	•	•	•	•	•											
34.06 - Zoológico Privado - Categoria C	•	•	•	•	•	•	•	•											
35.00 - Mantenedouro																			
35.01 - Mantenedouro de Espécimes da Fauna Silvestre Exótica	•	•	•	•	•	•	•												
36.00 - Exportador/Importador																			
36.01 - Exportador de Animais Vivos /Abatidos /Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica	•	•	•	•	•	•	•												
36.02 - Importador de Animais Vivos/ Abatidos/ Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica	•	•	•	•	•	•	•												
37.00 - Empreendimento Circense																			
37.01 - Circo	•	•	•	•	•	•	•												

ANEXO II

MATÉRIA-PRIMA CONSUMIDA ANUALMENTE (M³)

Até		1.000	=	125,00	Reais	+	0,0020	Reais/m ³
1.001	a	5.000	=	249,00	Reais	+	0,0025	Reais/m ³
5.001	a	10.000	=	374,00	Reais	+	0,0030	Reais/m ³
10.001	a	25.000	=	624,00	Reais	+	0,0035	Reais/m ³
25.001	a	50.000	=	874,00	Reais	+	0,0040	Reais/m ³
50.001	a	100.000	=	1.248,00	Reais	+	0,0045	Reais/m ³
100.001	a	1.500.000	=	1.373,00	Reais	+	0,0050	Reais/m ³
Acima de		1.500.000	=	9.272,00	Reais			

REQUERIMENTO

À

Superintendência do IBAMA no Estado.....

.....,
(NOME ou RAZÃO SOCIAL)

residente / sediada
(Rua, Praça, Número, Quadra, Conjunto, etc.)

....., município de
Estado do(e), inscrito(a) no C.P.F.
/ C.G.C-M.F. sob o número, vem requerer inscrição no
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE
RECURSOS AMBIENTAIS, com a finalidade de registro na(s) categorias(s)
.....
.....

Declaro(amos) estar ciente(s) da legislação que regulamenta a matéria.

Atenciosamente,

..... de de 19....

Assinatura